



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2014368-98.2014.815.0000

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

REQUERENTE : Luíza Alice Dantas Tavares e outros
(Adv. Igor Diego Amorim Marinho)

REQUERIDOS : Município de Baía da Traição e Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores do Município de Baía da Traição

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº58/98. DEMANDA PROPOSTA POR ALGUNS VEREADORES. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INTELIGÊNCIA DO ART. 105, I, "A", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DA PARAÍBA. LEGITIMADOS APENAS O PREFEITO E A MESA DA CÂMARA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CPC, ART. 267, I E VI, E ART. 295, II.

- De acordo com o art. 105 da Constituição Estadual da Paraíba, os Vereadores não possuem legitimidade para propor a ação direta de inconstitucionalidade, impondo-se, então, a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade ativa ad causam.

Relatório

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta por Luíza Alice Dantas Tavares e outros, todos vereadores do Município de Baía da Traição, em face da Lei Ordinária nº 53/98, que acrescenta parágrafo quinto no artigo 22 da Lei Orgânica do Município.

Em suas razões, aduz que a referida Lei criou o instituto da reeleição dos membros da Mesa Diretora do Poder Legislativo da Baía da Traição, o que é inconstitucional, já que uma lei ordinária jamais poderia ter o condão de alterar a Lei Orgânica Municipal, que só poderia ser alterada através de emenda.

Assevera que “quem sancionou a malsinada Lei ora atacada foi o chefe do poder executivo municipal, quando o correto seria a mesma ser

promulgada pela mesa diretora da câmara de vereadores do município de Baía da Traição, conforme preceitua todas as legislações vigentes”.

Pede a concessão de medida liminar para suspender a vigência da Lei Ordinária nº 53/98 do Município de Baía da Traição e, no mérito, a declaração de inconstitucionalidade.

É o relatório. Decido.

A petição inicial deve ser indeferida, na medida em que ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa dos vereadores do Município de Baía da Traição.

Com efeito, a teor do que dispõe o art. 105, I, “a”, “6”, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 105 - Compete ainda ao Tribunal de Justiça:

I- processar e julgar:

a) a representação e a ação direta de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais em face desta Constituição, em que obrigatoriamente intervirá a Procuradoria Geral da Justiça, estando legitimados para agir:

[...]

6. o Prefeito e a Mesa da Câmara de Vereadores do respectivo Município, quando se tratar de lei ou ato normativo local.”

Conforme previsto na norma fundamental do Estado, a legitimidade para propor a ação declaratória de inconstitucionalidade é do Prefeito do Município ou da Mesa da Câmara Municipal. No caso, a demanda foi proposta por alguns vereadores Municipais, que não se confunde com a Mesa da Câmara de Vereadores, esta, sim, legitimada para tanto.

Sobre o tema, a Jurisprudência do próprio TJPB e de outros Tribunais tem decidido que apenas aqueles elencados na Constituição do Estado é quem tem legitimidade para propor a inconstitucionalidade de uma Lei Municipal, assim, entendem que os vereadores não são legitimados para tanto e se deve extinguir a ação sem resolução do mérito, *in verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - VERIFICADA A ILEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA - O VEREADOR DE CÂMARA MUNICIPAL NÃO TEM LEGITIMIDADE PARA PROPOR ADIN PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA -NOS TERMOS DO ARTIGO 90 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL SERIA A TITULAR DESSE DIREITO - PRECEDENTES DESTE COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO NÃO CONHECIDA.”¹

“CONSTITUCIONAL – Ação Direta de Inconstitucionalidade – Pedido de tutela antecipada – Controle normativo abstrato – Partido Político – Comissão Provisória do Município - Ilegitimidade ativa “ad causam – Carência da ação – Extinção sem resolução de mérito. - O controle jurisdicional "in abstracto" da constitucionalidade das leis e atos normativos estaduais ou municipais, perante o Tribunal de Justiça, suscita, dentre as múltiplas questões existentes, a análise do tema concernente a quem pode ativar, mediante ação direta, a jurisdição constitucional concentrada desta Corte. – O art. 105, I, “a”, “5”, da CEPB concede legitimidade ativa para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face da Constituição Estadual, à partido político com representação na Assembleia Legislativa. Uma vez que o representante não é o partido político com representação na Assembleia Legislativa, mas sim uma comissão provisória municipal do Partido, não possui legitimidade ativa, extinguindo-se a representação, sem resolução do mérito.”²

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ENTIDADE DE REPRESENTAÇÃO ESTUDANTIL QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE ENTIDADE DE CLASSE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADIN 894 MC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Embora o dispositivo constitucional não seja expresso nesse sentido, tem-se entendido que a expressão "entidade de classe" para fins de propositura da ADIN e ADC está ligada ao conceito de profissão, compreendendo classe verdadeira categoria profissional. Nesse contexto, não preencheria tal exigência os grupos sociais cujos componentes estejam ligados circunstancialmente e não pertençam a uma única categoria profissional.”³

¹ TJSP – ADI 2291763120098260000 – Des. Renato Nalini – 13/07/2011

² TJPB – ADI 2005454-45.2014.815.0000 – Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos – 01/10/2014

³ TJPB – ADI 9992012000342-4/001 – Des. Leandro dos Santos - 24/04/2013

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal – Ajuizamento realizado por Federação de âmbito nacional – Ilegitimidade ' ativa ad causam configurada – Inteligência do art. 105, I, "a", da Constituição Estadual da Paraíba – Aplicabilidade do art. 267, VI, do CPC – Extinção do processo, sem julgamento de mérito. - O art. 105, I, "a" da Constituição Estadual da Paraíba é taxativo ao enumerar aqueles que são legitimados para agir em ação direta de inconstitucionalidade de leis municipais em face da Constituição, entre os quais não figuram as federações de âmbito nacional.”⁴

Assim, amparado em tal fundamentação fática e jurídica, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 267, I e VI, e art. 295, II, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 08 de janeiro de 2015.

**Desembargador João Alves da Silva
Relator**

⁴ TJPB – ADI 9992010000394-9/001 – Des. José Di Lorenzo Serpa – 18/05/2011